

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001650/2007-12
Recurso nº 510.375 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.301 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ – PERC INCENTIVOS FISCAIS – Ex(s): 2004
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

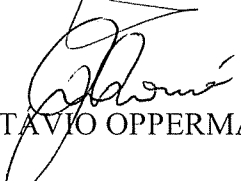
Ementa: PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. A comprovação, por meio de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, mesmo que emitidas em data posterior à opção, afastam a imputação de irregularidade fiscal do optante pelo benefício fiscal, devendo ser-lhe deferido o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator

EDITADO EM:

15 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Frederico de Moura Theophilo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' or 'G' shape with a smaller loop inside, positioned to the left of the main text block.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC — referente ao ano-calendário de 2004, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, circunstância que é limitativa da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Conforme Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 05, a respectiva Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – OEIF – ao FINOR, opção feita pelo interessado na DIPJ/2005, conforme fls. 131, não foi expedida em razão das seguintes ocorrências: “04- Redução do Valor por recolhimento incompleto do Imposto; e 11- Contribuinte com Débitos de Tributos e Contribuições Federais (art. 60, da Lei nº 9.069/95)”

Às fls. 179/182, encontra-se Despacho Decisório proferido em dezembro/2008, com indeferimento ao Pedido de Revisão do PERC. Em síntese, autoridade fiscal aponta que o contribuinte estaria em situação irregular junto à RFB/ PGFN, conforme fls. 139 a 174, com débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança, débitos em cobrança no PROFISC e no SIEF, além de estar inscrita no CADIN como passível de inadimplência, conforme fls. 175/176.

Às fls. 185/188 encontra-se a Manifestação de Inconformidade ao indeferimento do PERC apresentada em janeiro/2009, acompanhada dos documentos de fls. 189/204, com a qual a contribuinte contesta as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- que a situação fiscal da contribuinte oscila entre “regular” e “irregular”, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos, e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;
- que não é possível que o direito ao incentivo fiscal em comento esteja vinculado a este sistema que, além de oscilar com frequência, pode apresentar distorções na situação real do cadastro dos contribuintes;
- que, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;
- que obteve Certidão Positiva com efeitos de Negativa (doc. 04, fls. 204) emitida em 14.08.2008 e com validade até 10.02.2009, justamente porque comprovou a regularidade de sua situação. Portanto, a presença de débitos que indevidamente constam nessa lista de apoio para emissão de Certidão não pode servir de argumento para o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais do Recorrente;

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do Acórdão nº 16-22.757, fls. 207/209, indeferindo a solicitação da contribuinte, pelas seguintes razões de decidir:

- Que a certidão de fls. 204, apresentada pela contribuinte, foi emitida em conformidade com Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, cujo art.10 disciplina que *“na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido”*;

- Que o ônus de comprovação da regularidade fiscal cabe à contribuinte, conforme a previsão legal do art.60, da Lei nº 9.069/95;

- Que a contribuinte não prestou qualquer esclarecimento em relação às pendências apontadas pelo despacho decisório, restando, portanto, insubsistente a alegação de regularidade fiscal.

Cientificada desta decisão em 13/10/2009, e com ela inconformada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 214/219 em 12/11/2009, acompanhado dos documentos de fls. 220/235, em que repisa os mesmos argumentos de defesa antes apresentados, e anexa nova Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (doc. 03, fls. 235), emitida em 02.09.2009 e com validade até 01.03.2010 a qual comprova que os débitos apontados como impeditivos para a liberação do incentivo estão com a sua exigibilidade suspensa.

Também contesta a interpretação conferida pela autoridade julgadora de primeira instância ao art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, pois entende tratar-se de norma direcionada à autoridade fiscal, e não ao contribuinte, ou seja, a autoridade fiscal dispõe de outros meios para constatar a regularidade fiscal do contribuinte para conceder um incentivo, já a este cabe tão somente comprovar sua regularidade fiscal, o que pode ser feito através de certidão, não havendo qualquer norma que restrinja ou impeça essa apresentação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso voluntário de insurgência do sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Sobre o assunto, cumpre observar o teor da **Súmula CARF nº 37**:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Assim, como a opção refere-se à DIPJ/2004, pertinente ao ano calendário 2003, débitos surgidos posteriormente a 2003 não influenciarão o pleito daquele ano calendário, podendo apenas influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subsequentes.

Além disto, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação dos débitos porventura existentes até aquele momento, sejam estes de Contribuições Previdenciárias, de FGTS, ou de outros tributos e contribuições federais. Dessa forma, identificado que no ano calendário de 2002 o contribuinte possuía débitos desta natureza, deverá ele regularizar estes débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Para demonstrar a sua regularização, é suficiente juntar aos autos certidões negativas, ou então certidões positivas com efeito de negativas, com validade no momento de sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, ou mesmo com validade em momento posterior a este, pois, em qualquer destas circunstâncias, tais certidões com certeza abrangeriam os débitos porventura indicados como impeditivos para o deferimento do pleito, fazendo desaparecer as razões do indeferimento.

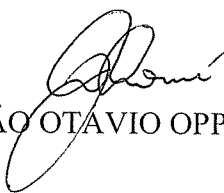
No caso em análise, portanto, verifico que o motivo de indeferimento do pedido de revisão do PERC apontado pela decisão recorrida é a existência de débitos junto à PGFN e à RFB. Independentemente do fato de que alguns dos débitos apontados são posteriores à opção do contribuinte pela aplicação nos Fundos de Investimentos, o que por si só

justificaria o seu afastamento como causa impeditiva da concessão do benefício, tenho que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, apresentada pela recorrente às fls. 235, por ter sido emitida em 02.09.2009, é suficiente para comprovar a sua regularidade fiscal perante a RFB e a PGFN com relação a quaisquer débitos que porventura existissem em seu nome à data da sua opção pela aplicação no FINOR.

Aliás, desde o protocolo do PERC, ainda em 2007, já havia a recorrente apresentado a sua regularidade não apenas perante a PGFN e a RFB, mas também quanto às Contribuições Previdenciárias e o FGTS, conforme certidões emitidas entre maio e agosto daquele ano, e anexas às fls. 7/9.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

É como voto.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 1627.001650/2007-12
Acórdão nº : 1102.00.301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 15 DEZ 2010



JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.